



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005235/2001-68
Recurso nº : 142.819
Matéria : IRPJ e outro – EX: 1997
Recorrente : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA
LTDA.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.388

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC.
1996

IRPJ – FATO GERADOR – APURAÇÃO ANUAL – no caso de opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o fato gerador da obrigação tributária ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – 5 ANOS – INOCORRÊNCIA - o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário nos lançamentos por homologação se extingue em cinco anos a contar da data do fato gerador. Quanto ao crédito tributário constituído antes de transcorrido tal prazo não se aplica tal instituto.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeito entre eles existentes, salvo na existência de características próprias da exação lançada em decorrência que altere o resultado do lançamento.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10830.005235/2001-68

Acórdão nº : 101-95.388



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10830.005235/2001-68

Acórdão nº : 101-95.388

Recurso : 142.819

Recorrente : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Campinas - SP nº 5.356, de 19 de novembro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/05) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 06/09), relativos ao ano-calendário de 1996.

Os lançamentos indicam que a autuada teria incorrido em omissão de receita financeira, decorrente de aplicações em Fundos de Aplicações em Quotas – Fundo de Investimento de Renda Variável e em aplicações em CDB/RDB, apurada pela comparação dos valores constantes das Declarações de Imposto de Renda Retida na Fonte – DIRF/1996, com os valores declarados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ/1997, Ficha 06 – linha 07.

A empresa apresentou os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, Banco Lloyds, às fls. 16/26.

A apuração do IRPJ no ano-calendário de 1996 se deu com base no lucro real anual (fls. 28).

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 07 de agosto de 2001, a autuada se insurgiu contra tais exigências, apresentando impugnação em 05 de setembro de 2001 (fls. 59/76), na qual apresenta os seguintes argumentos, em resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância:




- 1) Que se comparando a DIRPJ e a DIRF, nota-se que parte da receita informada na DIRF não era do ano-calendário de 1996, mas de 1995. Logo, a autuada considerou, correta e devidamente, o período de competência de tais receitas.
- 2) Que a fiscalização não comprovou o que alegou. Os documentos juntados aos autos comprovam que parte da receita é do ano de 1995.
- 3) Que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário em cinco anos e que os créditos decaídos são todos aqueles anteriores a 05/09/1996¹ decaindo a cada dia os créditos subseqüentes.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.356/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR. O fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário com a apuração do Lucro Real Anual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: APLICAÇÕES FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO E RETENÇÃO DO IRRF.

O rendimento auferido nas aplicações de renda fixa iniciadas em 1995 e existentes em 31-12-95 foi apropriado pro rata tempore, compondo o lucro real do citado período, apesar do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% só ter sido retido no pagamento ou crédito do rendimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIRF.

É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras da contribuinte, mormente quando a autuada não consegue apresentar fatores excludentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

¹ A impugnante cita a data de 05/09/1996 que seria a data inicial de uma contagem do período de cinco anos até a data da entrega da impugnação (05/09/2001).



Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente em Parte.”

O referido acórdão (fls. 137/142), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Preliminarmente, que no caso em questão não teria ocorrido decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, isto porque, em 1996 os rendimentos das aplicações financeiras integravam o lucro real e o IRRF constituía antecipação do imposto devido no período, assim considerando a opção do contribuinte, pelo lucro real anual, as receitas financeiras auferidas no ano de 1996, compõem o resultado do ano apurado em 31 de dezembro de 1996.

No mérito,

- 1) Que o ponto de discórdia das teses da fiscalização e da impugnante é o momento em que devem ser reconhecidas as receitas financeiras provenientes do fundo de aplicação em quotas de outros fundos de investimento.
 - a. a autoridade fazendária defende a apropriação dos rendimentos no período em que foram resgatadas (1996);
 - b. a atuada afirma que as receitas devem ser apropriadas no período de competência das referidas receitas, ou seja parte no ano-calendário de 1995 e parte no de 1996, conforme os informes de rendimento anexados aos autos.
- 2) Que o valor total constante dos extratos das DIRF da impugnante é igual aos valores constantes dos documentos bancários fornecidos pelo Banco Lloyds à impugnante (R\$ 510.997,87), diferindo apenas a separação que os informes de rendimentos fazem: rendimento base 1995 R\$ 90.471,10 e rendimento

base 1996 R\$ 420.526,68, por causa da alíquota incidente em cada ano (10% em 1995 e 15% em 1996).

- 3) Que o fundo de investimento em questão era uma aplicação de renda fixa, pois houve alteração da alíquota aplicada em 1995 (10%) para 1996 (15%), o que não ocorreu para as aplicações em renda variável.
- 4) Que tendo em vista a mudança de alíquota o legislador criou uma situação transitória de tributação daqueles rendimentos, determinando uma apropriação *pro rata tempore* dos rendimentos auferidos em 1995.

Ao final, a autoridade julgadora de primeira instância reconhece que parcela proveniente de aplicações financeiras constantes da DIRF/1996 (R\$ 90.471,10) pertence ao período anterior e devem ser excluídos do montante tributável, reduzindo o valor das receitas omitidas de R\$ 146.267,95 para R\$ 55.796,85.

Cientificada do acórdão nº 5.356/2003 em 26 de julho de 2004, em 20 de agosto de 2004 a contribuinte, irresignada pela manutenção parcial do lançamento apresentou o recurso voluntário (fls. 158/167), em que discute, unicamente, a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário, uma vez que, sendo o lançamento efetuado na modalidade de homologação, o prazo decadencial se daria em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e este, teria se dado ao final de cada mês do período.

Como a ciência do lançamento se deu em 07 de agosto de 2001, "as receitas relativas às aplicações financeiras da recorrente provenientes dos meses de janeiro a julho de 1996, não poderiam ser objeto de autuação, porquanto já alcançadas pelo prazo decadencial de cinco anos".

Não houve questionamento do mérito das infrações que deram causa às exigências.



Processo nº : 10830.005235/2001-68
Acórdão nº : 101-95.388

Ao final requer a recorrente o cancelamento dos autos de infração.

Às fls. 187/188, encontra-se o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens e direitos previsto no 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.

A única matéria trazida à colação pela recorrente é a indicação de que teria ocorrido decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, isto porque, o IRPJ e a CSLL são tributos lançados na modalidade de homologação, o que implica no limite temporal de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador para que o Fisco promova a constituição dos respectivos créditos tributários, em não o fazendo naquele período não poderá mais fazê-lo.

Aos fatos:

- 1) Os autos de infração são relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 e aos tributos IRPJ e CSLL;
- 2) A apuração do IRPJ e da CSLL foi pelo lucro real anual (fls. 28).
- 3) A ciência dos autos de infração foi em 07 de agosto de 2001.

No recurso voluntário apresentado (fls. 163) alega a contribuinte que a legislação de regência determina "a apuração do imposto mês a mês, na medida em que são apurados resultados positivos pela pessoa jurídica, bem como o respectivo pagamento do montante devido ao final do mês subsequente à apuração da base de cálculo, é imperativa a conclusão quanto à ocorrência mensal do fato gerador da obrigação tributária".

Para corroborar sua assertiva junta jurisprudência administrativa deste Conselho, inclusive julgado desta E. Câmara, cujo voto condutor foi da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni (recurso nº 125.820).

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são tributos lançados na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos “lançados por homologação”, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão a ser solucionada é a data da ocorrência do fato gerador no caso dos presentes autos.

Os artigos 1º e 3º da lei nº 8.541/1992 estabelecem, como regra geral, a apuração mensal do IRPJ a partir do mês de janeiro de 1993, *in verbis*:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

Por força do artigo 23, *caput* e parágrafo 1º e do artigo 25, do mesmo diploma legal, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia optar pelo pagamento mensal do imposto devido, devendo proceder à apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. A opção deveria ser formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro.

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 desta lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei.

O artigo 38 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelece:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Às fls. 28 e seguintes encontra-se cópia da declaração de rendimentos da recorrente para o ano-calendário de 1996, onde se vê a opção da recorrente pela apuração anual do lucro real e a indicação na linha 16 da ficha 08 (cálculo do imposto de renda) de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a receita bruta (estimativa), ficando claramente demonstrada a opção da recorrente pela apuração anual do lucro real.

Conforme se verifica no artigo 25 reproduzido acima, para as pessoas optantes pela apuração anual do imposto de renda, o fato gerador se dá em 31 de dezembro de cada ano.

Este é o entendimento que prevalece atualmente nesta E. Câmara em substituição àquele materializado pelo acórdão citado pela recorrente.

Conforme visto a recorrente optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Assim sendo o fato gerador de tais tributos para o ano-calendário em questão se deu em 31 de dezembro de 1996, tendo sido o lançamento efetuado em 07 de agosto de 2001, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Federal em constituir o crédito tributário em questão, pois teria até o dia 31 de dezembro de 2001 para fazê-lo.

Processo nº : 10830.005235/2001-68
Acórdão nº : 101-95.388

Não havendo outra matéria a ser analisada no recurso voluntário interposto, NEGO-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO